



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Sra. Ordenadora de Despesas da Secretaria de Gestão e Governo do Município de Caucaia/CE, vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM FINS AO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE AÇÕES NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA - CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE TERMO DE REFERÊNCIA**, conforme documentos acostados aos autos.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação encontra amparo no artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, mais precisamente no art. 37, I, II, foi consagrado o concurso público como forma de ingresso a prestação do serviço público, logo, em havendo carência de funções necessárias a prestação de serviço público, estas devem ser providas através de processo seletivo para o provimento das devidas vagas.

Por sua vez, a Carta Nacional trouxe de forma objetiva a vinculada, a obrigatoriedade da administração de realizar licitação para a aquisição de bens e serviços, entregando à União a reserva legal da criação de uma norma de caráter geral, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, temos que a Administração Pública tem como regra a realização de procedimento licitatório para fins de prover suas necessidades.

No entanto, o diploma legal editado a este fim, a saber, a Lei de Licitações, em seu artigo 24, XIII possibilitou que fosse excetuado a realização do procedimento licitatório por razão de determinadas situações, dentre elas:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII — na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

De igual forma, é como o Antônio Roque Citadini entende:



a licitação é dispensada, como se pode ver, em situações descritas pela legislação, nas quais se poderá, em tese, realizar o procedimento licitatório, mas que, pelas razões em cada caso apontado, entende-se desnecessário o certame, já que sua realização não propiciaria ao Poder Público a escolha de proposta economicamente mais adequada, nem o pronto atendimento do interesse público (nacional, estadual ou local) que requer providências imediatas.

Baseados nas observações acima destacadas, nos parece facultado a realização de dispensa do procedimento licitatório para a contratação de entidade visando a promoção de concurso público sem o devido certame licitatório.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, quando genericamente aborda o tema da contratação direta de instituição nos moldes do inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, entende pela utilização restritiva dessa faculdade legal, como se depreende da leitura dos acórdãos abaixo transcritos.

Acórdão 197/2007 — Segunda Câmara, de 27/02/2007 determinar à [...] utilização do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 somente quando o objeto pretendido for conexo com as atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional precipuamente desenvolvidas pela entidade contratada, com a definição clara e precisa do objeto e do projeto básico relativo à contratação e indicação dos projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional a serem apoiados pela contratada; contratação para execução de projeto de desenvolvimento institucional apenas **quando o produto resultar em efetivo aprimoramento da universidade, caracterizado pela melhoria mensurável da eficácia e eficiência no desempenho de suas atribuições;**

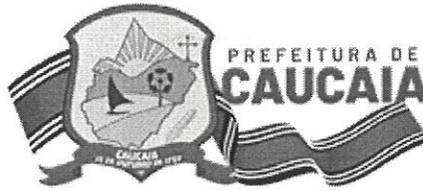
Acórdão 1.043/2009 — Segunda Câmara, de 17/03/2009 determinar à [...] que se limite a efetuar contratações com dispensa de licitação fundamentada na Lei n. 8.958/94 e nos termos do inciso III do art. 2410 da Lei n. 8.666/93 quando, comprovadamente, o objeto do contrato esteja diretamente relacionado à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, alertando que a inobservância ao contido nesta determinação, em situações semelhantes, poderá ensejar ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n. 8.443/92; (grifo nosso).

Importante ressaltar que tal entendimento do TCU foi devidamente sumulado:

SÚMULA N. 250 A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

[...]

13. Assim, em termos de contratação direta visando à promoção de concurso público para provimento de cargos, não vislumbro, com base na mencionada jurisprudência desta Casa, haver entendimento firmado acerca da inaplicabilidade do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993. A bem da verdade, observo que a compreensão abrange dois caminhos a percorrer; um que aponta a possibilidade de licitação para contratação de instituição apta a promover concurso público e outro que indica a



contratação direta, em especial porque, nesse caso, há um relevante interesse público subjacente que justifica a dispensa de licitação: assegurar a moralidade, a segurança, o sigilo e a credibilidade do concurso público, bem como a isonomia na acessibilidade aos cargos públicos, prestigiando a excelência da qualidade do certame na seleção de recursos humanos para a Administração Pública. **Os riscos de eventual comprometimento do certame devem ser minimizados ao máximo, seja mediante a realização de licitação ou de contratação direta, sob pena de se frustrar a acessibilidade de forma isonômica aos cargos públicos e o próprio desenvolvimento institucional da contratante, questão que tratarei adiante. (grifou-se)**

[...]

18. De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apóia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público. (grifou-se)

Por essa vertente, há de se entender que a realização de serviço o qual envolve o enorme esforço no emprego de estudo para fins de metodologia, análise e desenvolvimento de provas, conteúdos, análise técnica de títulos e outros conhecimentos afins aqueles os quais possuem expertise nos mais diversos assuntos, atende e se relaciona com os serviços envolvidos à pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional da Entidade, posto que para fins de realização de concurso público, exige-se um alto grau teórico, técnico, prático e operacional por parte daqueles os quais irão promover um processo isento, contudo, seletivo, a qual visa selecionar os melhores entre o número de vagas disponíveis para provimento.

Reforça-se, ainda, que o próprio TCU adota procedimento semelhante quando da realização de concursos públicos, nos termos consignados no voto a seguir:

Nesse contexto, vale lembrar que os últimos concursos públicos, inclusive o deste ano, para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para não mencionar exemplos de outros órgãos, têm sido realizados mediante a contratação direta da Fundação Universidade Brasília (FUB), por meio do seu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos (Cespe), e da Escola de Administração Fazendária (Esaf) com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, porquanto, segundo os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica deste TCU para cada contratação direta, os requisitos constantes do citado dispositivo legal foram observados, restando demonstrada a correlação entre o objeto contratado e o desenvolvimento institucional deste Tribunal. E de fato somos todos testemunhas de que a política institucional do TCU na seleção de pessoal, mediante concurso público promovido pela FUB ou Esaf, tem resultado na alta qualificação dos servidores desta Casa, os quais têm contribuído, juntamente com outras políticas internas voltadas nesse sentido, para permanente e crescente desenvolvimento institucional desta Casa.

*Daica*



Nessa perspectiva, o objetivo do presente procedimento visa a contratação de empresa especializada para organização de procedimento de concurso público para provimento de cargos efetivos as mais diversas atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Caucaia – CE.

A presente demanda tem sua realização embasada na precípua necessidade do município de Caucaia, em atender a demanda de preenchimento de vagas em cargos de caráter efetivo, visando êxito na realização dos trabalhos inerentes a esta municipalidade, que depende de novas contratações para poder suprir a necessidade do quadro de pessoal, justificando-se, ainda, pela obrigatoriedade de atendimento do ordenamento legal vigente que disciplina as contratações no âmbito da Administração Pública, sendo que estas devem obrigatoriamente passar por processo de seleção mediante a Concurso Público, conforme disposto constante na Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso II e demais atos subsequentes, além das demais diretrizes afeitas aos órgãos de controle externo na substituição do pessoal temporário pelo estatutário efetivo.

As atividades de planejamento, coordenação, supervisão, organização do certame, elaboração de questões de prova, aplicação, prova de títulos, fiscalização e avaliação de provas, julgamento de recursos e divulgação do resultado, não são inerentes às atribuições dos cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal desta Prefeitura, sobretudo pela inexistência em quadro próprio de pessoal capacitado e com a expertise destinada a este fim, logo, sendo necessário e possível a execução indireta dessas atividades, por meio da contratação de instituição especializada na realização em procedimento de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Considerando a natureza técnica do objeto e a existência de instituições experientes e capacitadas na regionalidade, propõe-se efetivar a contratação em tela por meio de dispensa de licitação, com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que prevê essa modalidade pelos seguintes termos:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a Contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (grifo nosso)

### **RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A escolha recaiu sobre a FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - FUNDAÇÃO CETREDE – CNPJ Nº 31.302.808/0001-57, por possuir todas as condições de habilitação jurídica, econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e trabalhista, e, ainda, por ofertar o menor preço, conforme se infere da proposta que consta destes autos.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações

Os preços ofertados estão compatíveis com a realidade do mercado, conforme planilha de preço elaborada pelo setor competente desta municipalidade, onde o valor global proposto pela vencedora representa uma economia ao erário público em torno de R\$ 32.319,00 (trinta e dois mil trezentos e dezenove reais), ou seja, o correspondente a 9,03% do valor médio estimado no mapa de preços.

### **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

*Handwritten signature in blue ink.*



As despesas serão consignadas na seguinte Dotação Orçamentária: 04.128.0118.2.165.00000 - Elemento de Despesa: 33.90.39.00 - Fonte de Recursos: 1500000000.

Caucaia/CE, 10 DE OUTUBRO DE 2023.

  
VÂNIA ÂNGELO MOREIRA  
ORDENADORA DE DESPESAS  
SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO